



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0873061-47.2023.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da Recuperação Judicial da sociedade **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, nomeada por este douto Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acostado no Id. 130744755, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.

1. Cumpre informar que o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e o presente Relatório foram disponibilizados no *site* desta Administração Judicial ("AJ"), através do *link* <<https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/real-distribuidora/>>, que também pode ser acessado apontando-se a câmera do celular para o QR Code a seguir



2. Acaso subsistam dúvidas acerca do seu conteúdo ou sobre quaisquer outros temas relacionados ao presente procedimento recuperacional, podem os credores e demais interessados entrar em contato com a equipe especializada desta Administração Judicial, através de seu Serviço de Atendimento ao Credor-SAC, e-mail [admjudunica@inova-aj.com.br](mailto:admjudunica@inova-aj.com.br) ou, em dias úteis, no período das 8h às 18h pelo telefone [\(21\) 2242-0447](tel:(21) 2242-0447).

3. Por último, cumpre esclarecer que o propósito deste documento vai além de apenas fornecer uma visão simplificada e intuitiva do Plano de Recuperação Judicial, sendo **fundamental que os credores e demais interessados não deixem de proceder a leitura minuciosa e completa do conteúdo na íntegra.**

<sup>1</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial: (...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



4. Esta Administração Judicial, mais uma vez, ratifica a honra e a oportunidade de contribuir com este relatório, permanecendo à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou informações suplementares que possam ser necessárias para o pleno entendimento da Recuperação Judicial ("RJ").

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772



## Sumário

---

<b>Sumário</b> .....	3
<b>Verificação do Cumprimento das Exigências Legais</b> .....	4
<b>Meios de Reestruturação do negócio</b> .....	5
<b>Do Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação Judicial</b> .....	6
<b>Descrição das Condições de Pagamento por Classe</b> .....	11
<b>Condições de Pagamento - Classe I – Trabalhista</b> .....	11
<b>Condições de Pagamento - Classe III – Quirografários</b> .....	12
<b>Condições de Pagamento - Classe IV – ME e EPP</b> .....	13
<b>Antecipação do pagamento aos credores</b> .....	14
<b>Das Condutas Previstas no Art. 64 da Lei 11.101/05</b> .....	14
<b>Conclusão</b> .....	15



## Verificação do Cumprimento das Exigências Legais

---

1. O Plano de Recuperação Judicial, apresentado no Id. 130744755, expõe de maneira clara o histórico da sociedade e suas operações, ativos da Recuperanda, razões da crise, viabilidade econômica, meios de recuperação, proposta de pagamento e possíveis formas para antecipar a quitação do crédito.

2. Em primeira análise ao seu conteúdo, cabe à esta Administração Judicial proceder a verificação do cumprimento das exigências legais mínimas, que qualquer sociedade em Recuperação Judicial deve seguir, previstas nos artigos 53<sup>2</sup> e 54<sup>3</sup> da Lei 11.101/05, quais sejam:

- (i) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados;
- (ii) Demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; e
- (iv) Prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, extensível em até 2 (dois) anos se prestada garantias suficientes, aprovado pelos credores da referida classe e garantia da integralidade do pagamento dos créditos.

3. Os meios de recuperação a serem empregados foram individualmente elencados no capítulo de **Viabilidade Econômica e Meios de Recuperação**, de forma resumida, destacou-se: **(i)** Reestruturação de time comercial; **(ii)** Reestruturação de time financeiro; **(iii)** Reabertura de pontos de vendas inativos; **(iv)** Redução geral de despesas; e **(v)** Geração de caixa de curso prazo.

4. Neste mesmo capítulo do PRJ, a Recuperanda buscou demonstrar sua viabilidade econômica, assegurando que o panorama atual é transitório e plenamente superável, isto poque a sociedade possui um excelente histórico de parcerias comerciais e um notável *know how* no ramo da refrigeração, que contribuem para superação desse declínio financeiro. O cenário pode ser estudado no Laudo elaborado pela consultora especializada Braga Caldeira Serviços Administrativos Ltda., anexado aos autos em id. 130744758.

---

<sup>2</sup> **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

<sup>3</sup> **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas



5. O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial foi atendido e está previsto no subcapítulo da **Classe I – Credores Trabalhista Segundo o PRJ**.
6. Destaque-se que o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, previsto no art. 54, §1º da Legislação, também foi atendido e está englobado no primeiro subcapítulo da **Classe I – Credores Trabalhista Segundo o PRJ**.
7. Diante das informações acima, extraídas do próprio Plano de Recuperação Judicial e seus anexos, esta Administração Judicial conclui que a Recuperanda cumpriu as exigências legais mínimas previstas nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05.

## Meios de Reestruturação do negócio

---

8. A Recuperanda sugere a implementação das medidas abaixo descritas como estratégia para superar sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão minuciosamente detalhadas no capítulo **Viabilidade Econômica e Meios de Recuperação**, conforme se segue:
- (a) Reestruturação de time comercial:** A reestruturação da equipe comercial será efetuada com o suporte de uma consultoria especializada. Tal intervenção permitirá um controle aprimorado e promoverá a elevação das margens de lucro, ao direcionar os esforços para canais de vendas de maior rentabilidade.
  - (b) Reestruturação de time financeiro:** A reestruturação da equipe financeira será promovida por meio de novas contratações, o que possibilitará um aperfeiçoamento dos processos internos de precificação e uma redução nos gastos relacionados à antecipação de vendas. Essas medidas visam mitigar discrepâncias inesperadas no fluxo de caixa e otimizar o controle financeiro.
  - (c) Reabertura de pontos de vendas inativos:** Uma das principais estratégias descritas no Plano de Recuperação Judicial para o soerguimento consistirá na reabertura de pontos de venda inativos, como lojas atualmente fechadas, e na maximização da exploração de marketplaces, visando alinhar-se às mais recentes práticas do mercado.
  - (d) Redução geral de despesas:** De acordo com o projeto apresentado pela Recuperanda, será imperativo implementar uma redução significativa nas despesas da sociedade, com o objetivo de tornar a Recuperanda mais eficiente e, conseqüentemente, mais lucrativa.
  - (e) Geração de caixa de curso prazo:** A medida, segundo a Recuperanda, que trará resultados céleres e econômicos consiste em potencializar o fluxo de caixa através da utilização do estoque atual, buscando alcançar uma maior eficiência nas vendas sem incorrer em despesas adicionais com novos produtos.



9. Essas ações voltadas a reestruturação do negócio, aliadas às margens de caixa projetadas para os próximos anos e os níveis de faturamento anteriormente observados, indicam que a Recuperanda terá capacidade de manter suas atividades operacionais em conjunto com os créditos submetidos a este Plano de Recuperação Judicial.

## **Do Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação Judicial**

---

10. O presente relatório visa esclarecer o Laudo de Avaliação econômico-financeira elaborado pela consultora **Braga e Caldeira Serviços Administrativos Ltda.**, acostado ao id. 130744758, em julho de 2024, para a Recuperanda Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Eireli, a fim de preencher os requisitos do art. 53, III da Lei 11.101/05<sup>4</sup>.

11. Conforme informado no documento, o estudo baseou-se nas premissas operacionais e financeiras fornecidas pela Recuperanda e destina-se a demonstrar a capacidade de soerguimento da sociedade no âmbito da Recuperação Judicial.

12. O Laudo indica que foram utilizados dados macroeconômicos, as premissas operacionais, a projeção da Demonstração do Resultado do Exercício e a projeção do Demonstrativo de Fluxo de Caixa da Recuperanda para o período compreendido entre 2024 e 2034.

### **(I) Premissas Utilizadas nas Projeções**

- a. Data base: 31/12/2023.
- b. Horizonte temporal de 11 (onze) anos a partir da aprovação da PRJ.
- c. Normalização de vendas em 36 (trinta e seis) meses para atingir nominalmente sua receita histórica corrigida pela inflação, no patamar de R\$ 85 milhões ao ano em 2026.
- d. Crescimento médio de receita pós normalização: IPCA + 2% (dois por cento) ao ano.
- e. Moeda: Valores em Reais em base nominal.
- f. Sazonalidade: A empresa sofre uma sazonalidade ao longo do ano observada a partir de seu histórico, segundo a Tabela:

---

<sup>4</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) III – **laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**



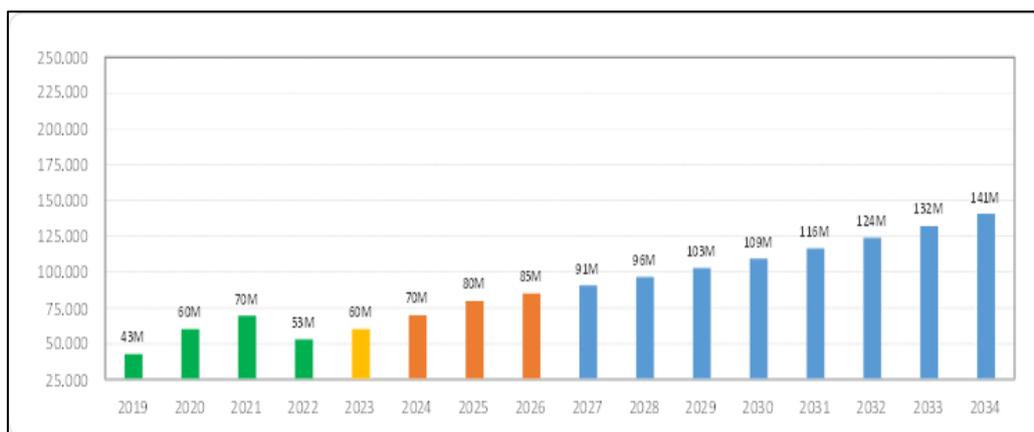
Sazonalidade												
Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
% da Receita anual	12,5%	10,7%	12,6%	8,0%	8,4%	7,6%	5,9%	6,0%	6,5%	6,4%	6,0%	9,4%

(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 5 do id.130744758)

- g.** Premissas Macroeconômicas: Foi utilizado o índice IPCA como inflação e projetado no período em 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, assim como projetado a Taxa Referencial em 2% (dois por cento) ao ano, para fins de cálculo de correção e CDI como taxa livre de risco em 11% (onze por cento) ao ano.
- h.** Regime Tributário: Foi utilizado o Lucro Real<sup>5</sup> onde é apurado o Lucro Tributável<sup>6</sup> e é aplicado 34,5% (trinta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) de alíquota sobre ele.
- i.** Medidas de Recuperação: Para recuperar a capacidade de geração de caixa operacional, foram destacadas tais ações: Reestruturação de time comercial; Reestruturação de time financeiro; Reabertura de pontos de vendas inativos; Redução Geral em despesas; Geração de caixa de curto prazo através de aproveitamento do estoque atual.
- j.** Projeção da Receita: As receitas utilizadas englobam as vendas de mercadorias em basicamente três linhas: aparelhos de ar-condicionado, peças para manutenção de aparelhos e venda de cobre para instalação e manutenção.

Os canais de vendas persistem os mesmos que a empresa utiliza atualmente: lojas físicas e *marketplaces*.

As projeções foram feitas a partir das estimativas do time comercial, potencial de mercado e histórico da empresa, o que resultou nos seguintes índices anuais:



(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 8 do id.130744758)

<sup>5</sup> Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (Decreto-lei 1.598/1977, art. 6).

<sup>6</sup> Lucro tributável (prejuízo fiscal) é o lucro (prejuízo) para um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias, sobre o qual os tributos sobre o lucro são devidos (recuperáveis). – CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 32 – página 3.

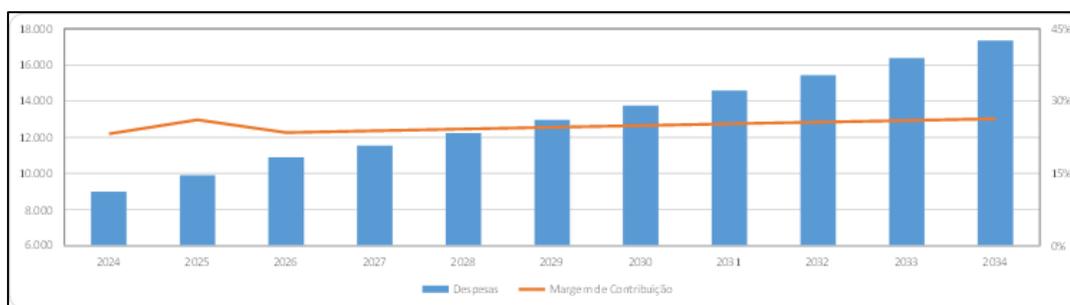


No gráfico acima, as colunas em verde e amarelo são as observações passadas, em laranja o período de normalização e as azuis são o crescimento pós o período de normalização.

- k.** Deduções sobre Venda<sup>7</sup> à Custo de Mercadoria<sup>8</sup> Vendida até Lucro Bruto<sup>9</sup>: Foi utilizado para fins de projeção (uma média histórica percentual Deduções sobre Venda e Custo de Mercadoria Vendida incide sobre a Receita Bruta<sup>10</sup>).

Historicamente, esse índice tem oscilado em torno de 16,8% (dezesseis inteiros e oito décimos por cento) e 59,8% (cinquenta e nove inteiros e oito décimos por cento). Assim, optou-se por utilizar esses valores nas projeções de lucro, visando manter uma abordagem conservadora e prudente nas estimativas.

- l.** Outras Despesas e Receitas à Margem de Contribuição<sup>11</sup>: Para fins de cálculo de Margem de Contribuição, também foi utilizado à média histórica percentual sobre o Lucro Bruto para cálculo de Outras Despesas e Receitas com Vendas. Assim, optou-se por manter o conservadorismo e projetar Margem de Contribuição com esse valor integral, na ordem de 24,9% (vinte e quatro inteiros e nove décimos por cento) do Lucro Bruto ao longo do tempo.



(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 9 do id.130744758)

<sup>7</sup> Deduções sobre Vendas referem-se a ajustes feitos ao valor bruto das vendas de uma empresa para chegar ao valor da receita líquida. Esses ajustes são essenciais para refletir uma visão mais precisa e realista das receitas geradas pela empresa, uma vez que consideram fatores como descontos, devoluções e impostos.

<sup>8</sup> O "Custo de Mercadoria Vendida" (CMV), também conhecido como "Custo das Mercadorias Vendidas" (COGS, na sigla em inglês), é um termo contábil que representa o custo direto incorrido na produção dos bens vendidos por uma empresa. Ele inclui todos os custos diretamente associados à produção ou aquisição dos produtos, como matéria-prima, mão de obra direta e outros custos de fabricação.

<sup>9</sup> Lucro Bruto é a diferença entre a receita total de uma empresa e os custos diretos associados à produção ou fornecimento de seus produtos, ou serviços.

<sup>10</sup> A Receita Bruta é o total de receitas geradas pelas vendas de bens ou serviços de uma empresa antes de deduzir quaisquer custos, despesas ou deduções. Ela representa o valor total faturado pela empresa durante um período específico, refletindo o volume de negócios realizado sem considerar as reduções associadas.

<sup>11</sup> A Margem de Contribuição é um indicador financeiro que mostra quanto uma empresa ganha com suas vendas após cobrir os custos variáveis associados à produção e venda de seus produtos ou serviços. Em termos contábeis, ela é essencial para entender a capacidade de uma empresa de contribuir para a cobertura de seus custos fixos e, eventualmente, gerar lucro.



- m. Estrutura de Despesas à Resultado Operacional<sup>12</sup>: Foi estimado um valor de R\$750mil/mês para o ano de 2024. Enquanto no período de normalização, entre 2025 e 2026, foi estimado um reajuste de 10% (dez por cento) ao ano e nos anos seguintes um aumento de 6% (seis por cento) nas despesas. Para fins de cálculo de Lucro Tributável, foi considerado a média histórica de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) das despesas como Indedutíveis.
- n. Receitas e Despesas Financeiras à Lucro Líquido antes do Imposto<sup>13</sup>: Foi utilizado o saldo de dívida concursal e o serviço médio de dívida para fins de cálculo de Impostos e com isso chegando ao Lucro Líquido antes do Imposto.

## (II) Premissas Utilizadas nas Projeções

13. Com base nas premissas descritas acima, o Laudo econômico-financeiro apresenta a projeção da Demonstração de Resultado do Exercício e do Fluxo de Caixa para os próximos 11 (onze) anos, conforme abaixo:

DRE	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
1. Receita Bruta De Mercadorias	70.000	80.000	85.000	90.525	96.409	102.676	109.350	116.457	124.027	132.089	140.675
2. Prestacao De Servico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3. Deducao S/ Venda De Mercadorias	-11.745	-13.423	-14.262	-15.189	-16.176	-17.227	-18.347	-19.540	-20.810	-22.162	-23.603
4. (-) Deducoes S/ Servicos Prestados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5. Receita Líquida	58.255	66.577	70.738	75.336	80.233	85.448	91.003	96.918	103.217	109.927	117.072
6. Cmv - Custos De Mercadorias Vendidas	-41.863	-47.844	-50.834	-54.138	-57.657	-61.405	-65.397	-69.647	-74.174	-78.996	-84.130
7. Lucro Bruto	16.392	18.733	19.904	21.198	22.576	24.043	25.606	27.270	29.043	30.931	32.941
8. Outras Despesas Com Vendas	-5.034	-5.753	-6.113	-6.510	-6.933	-7.384	-7.864	-8.375	-8.920	-9.499	-10.117
9. Outras Receitas Com Vendas	369	421	448	477	508	541	576	613	653	696	741
10. Margem De Contribuição	11.726	13.401	14.239	15.164	16.150	17.200	18.318	19.508	20.777	22.127	23.565
11. Folha De Pagamento	-8.100	-8.910	-9.801	-10.389	-11.012	-11.673	-12.374	-13.116	-13.903	-14.737	-15.621
18. Despesas Indedutíveis	-900	-990	-1.089	-1.154	-1.224	-1.297	-1.375	-1.457	-1.545	-1.637	-1.736
19. Resultado Operacional	2.726	3.501	3.349	3.621	3.914	4.230	4.569	4.935	5.329	5.752	6.208
20. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
21. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22. Lucro Antes Do Imposto De Renda	2.726	3.501	3.349	3.621	3.914	4.230	4.569	4.935	5.329	5.752	6.208
	0,232482	0,261264	0,235191	0,238782	0,242356	0,245913	0,249453	0,252977	0,256484	0,259974	0,26344876

(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 13 do id.130744758)

<sup>12</sup> O Resultado Operacional é um indicador financeiro que reflete o lucro ou prejuízo obtido por uma empresa a partir de suas operações principais, antes de considerar os efeitos de impostos, despesas financeiras e receitas financeiras. Ele é um importante parâmetro para avaliar a eficiência e a rentabilidade das atividades operacionais de uma empresa, excluindo fatores não diretamente relacionados às operações comerciais.

<sup>13</sup> O Lucro Líquido é um indicador financeiro fundamental que representa o resultado final de uma empresa após todas as receitas, despesas, custos e impostos terem sido contabilizados. Em termos contábeis, ele é o valor que resta das receitas totais da empresa depois de subtraídos todos os custos de operação, despesas financeiras, impostos e quaisquer outros encargos. O lucro líquido é um dos principais indicadores de desempenho financeiro, refletindo a rentabilidade real da empresa.



Fornecedores		-37.176	-47.174	-50.499	-53.768	-57.263	-60.986	-64.950	-69.171	-73.667	-78.456	-83.555
Estoque P roprio à Vista	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%
	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Pre-pagamento Fornecedores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	-872	-997	-1.059	-1.128	-1.201	-1.279	-1.362	-1.451	-1.545	-1.646	-1.753	-1.872
	-1.308	-1.495	-1.589	-1.692	-1.802	-1.919	-2.044	-2.176	-2.318	-2.469	-2.629	-2.797
	-75	-785	-897	-953	-1.015	-1.081	-1.151	-1.226	-1.306	-1.391	-1.481	-1.577
Pre-pagamento Trabalhista	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	-872	-997	-1.059	-1.128	-1.201	-1.279	-1.362	-1.451	-1.545	-1.646	-1.753	-1.872
	-1.308	-1.495	-1.589	-1.692	-1.802	-1.919	-2.044	-2.176	-2.318	-2.469	-2.629	-2.797
	-75	-785	-897	-953	-1.015	-1.081	-1.151	-1.226	-1.306	-1.391	-1.481	-1.577
Pre-pagamento Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	-872	-997	-1.059	-1.128	-1.201	-1.279	-1.362	-1.451	-1.545	-1.646	-1.753	-1.872
	-1.308	-1.495	-1.589	-1.692	-1.802	-1.919	-2.044	-2.176	-2.318	-2.469	-2.629	-2.797
	-75	-785	-897	-953	-1.015	-1.081	-1.151	-1.226	-1.306	-1.391	-1.481	-1.577
Custo Financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	-872	-997	-1.059	-1.128	-1.201	-1.279	-1.362	-1.451	-1.545	-1.646	-1.753	-1.872
	-1.308	-1.495	-1.589	-1.692	-1.802	-1.919	-2.044	-2.176	-2.318	-2.469	-2.629	-2.797
	-75	-785	-897	-953	-1.015	-1.081	-1.151	-1.226	-1.306	-1.391	-1.481	-1.577
Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	-872	-997	-1.059	-1.128	-1.201	-1.279	-1.362	-1.451	-1.545	-1.646	-1.753	-1.872
	-1.308	-1.495	-1.589	-1.692	-1.802	-1.919	-2.044	-2.176	-2.318	-2.469	-2.629	-2.797
	-75	-785	-897	-953	-1.015	-1.081	-1.151	-1.226	-1.306	-1.391	-1.481	-1.577
CFO	2.824	3.075	2.918	3.128	3.389	3.670	3.973	4.300	4.652	5.031	-9.655	
	4.636	7.711	10.629	13.758	17.147	20.817	24.791	29.091	33.743	38.774	29.119	
	-261	-627	-627	-627	-627	-627	-627	-627	-627	-627	-627	
	5.179	4.748	4.299	3.833	3.348	2.843	2.319	1.773	1.206	615	2	
Pre-pagamento Bancos	-450	-40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Custo Financeiro	-9.094	-9.725	-9.574	-9.404	-9.211	-8.993	-8.748	-8.474	-8.169	-7.829	-7.452	
	-1.105	-1.519	-1.530	-1.635	-1.759	-1.892	-2.035	-2.188	-2.353	-2.530	-2.720	
	2.113	2.408	2.291	2.501	2.762	3.043	3.346	3.673	4.025	4.404	-10.282	
	2.819	3.708	4.470	5.337	6.340	7.492	8.803	10.288	11.960	13.835	833	

(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 13 do id.130744758)

### (III) Conclusão do Laudo

14. Após a análise dos demonstrativos apresentados, o Laudo conclui que, com o Plano de Recuperação Judicial, é possível alcançar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, desde que adotadas as medidas descritas e com a obtenção de resultados bem-sucedidos. No modelo apresentado, conforme abaixo, a sobra de caixa é suficiente para pagar aos credores.

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
<b>FCFF</b>	<b>2.113</b>	<b>2.408</b>	<b>2.291</b>	<b>2.501</b>	<b>2.762</b>	<b>3.043</b>	<b>3.346</b>	<b>3.673</b>	<b>4.025</b>	<b>4.404</b>	<b>-10.282</b>
Caixa	2.819	3.708	4.470	5.337	6.340	7.492	8.803	10.288	11.960	13.835	833

(Tabela extraída do Laudo apresentado pela Consultora à fl. 14 do id.130744758)

15. As premissas estão sujeitas a variações macroeconômicas e setoriais, podendo não obter os resultados esperados. Porém as análises foram baseadas nas condições econômicas, mercadológicas, dentre outras, vigentes na data-base da compilação destas informações e de maneira conservadora.



## Descrição das Condições de Pagamento por Classe

18. Antes de adentrar às condições de Pagamento dos Credores por Classe, inseridas no Plano de Recuperação Judicial de Id. 130744755, é necessário mais uma vez destacar que **o resumo explicativo a seguir não substitui a leitura do Plano de Recuperação Judicial**, o qual pode ser acessado nestes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial, através do link <https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/real-distribuidora/>.



5. Acaso subsistam dúvidas acerca do seu conteúdo ou sobre quaisquer outros temas relacionados ao presente procedimento recuperacional, podem os credores e demais interessados entrar em contato com a equipe especializada desta Administração Judicial, através de seu Serviço de Atendimento ao Credor-SAC, e-mail [admjudunica@inova-aj.com.br](mailto:admjudunica@inova-aj.com.br) ou, em dias úteis, no período das 8h às 18h pelo telefone [\(21\) 2242-0447](tel:(21) 2242-0447).

## Condições de Pagamento da Classe I – Trabalhista

19. **Regra Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os credores serão pagos obedecendo as seguintes condições:

Créditos até 10 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	1 (um) mês
<b>Deságio</b>	10% (dez por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	1 (uma) parcela
<b>Forma de pagamento</b>	Parcela única até 1 (um) mês após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Créditos até 40 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	12 (doze) meses
<b>Deságio</b>	20% (vinte por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	12 (doze) parcelas
<b>Índice</b>	TR + 2% (dois por cento) ao ano
<b>Forma de pagamento</b>	em até 12 (doze) parcelas corrigidas TR + 2% (dois por cento) ao ano em até 1 (um) mês pós aprovação do Plano de Recuperação judicial



Créditos até 10 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	12 (doze) meses
<b>Deságio</b>	30% (trinta por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	12 (doze) parcelas
<b>Índice</b>	TR + 2% (dois por cento) ao ano
<b>Forma de pagamento</b>	em até 12 (doze) parcelas corrigidas TR + 2% (dois por cento) ao ano em até 1 (um) mês pós aprovação do Plano de Recuperação judicial

**Comunicação:** Os credores deverão enviar os dados pessoais e bancários para recebimento do seu crédito por meio do endereço de e-mail: [rj.unica@scl.adv.br](mailto:rj.unica@scl.adv.br).

### Condições de Pagamento da Classe III – Quirografários

20. **Regra Geral de Pagamento dos Credores Quirografários:** Os credores poderão escolher opções de pagamentos distintas, conforme opções abaixo:

1º Opção de Pagamento	
<b>Prazo total de quitação (carência + prazo paga pagamento)</b>	139 (cento e trinta e nove) meses
<b>Carência</b>	7 (sete) meses
<b>Deságio</b>	75% (setenta e cinco por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	12 (doze) parcelas
<b>Índice</b>	TR + 1% (um por cento) ao ano

2º Opção de Pagamento	
<b>Prazo total de quitação (carência + prazo paga pagamento)</b>	132 (cento e trinta e dois) meses
<b>Carência</b>	132 (cento e trinta e dois) meses
<b>Deságio</b>	25% (vinte e cinco por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	1 (uma) parcela
<b>Índice</b>	TR + 2% (dois por cento) ao ano
<b>Condição</b>	Ser Credor Parceiro

**Credor Parceiro:** O fornecedor que continuar provendo insumos à Recuperanda receberá, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o fornecimento, um percentual de:



- (I) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor fornecido, caso o prazo de pagamento do insumo seja maior ou igual a 15 (quinze) dias; ou
- (II) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor fornecido, caso o prazo de pagamento do insumo seja maior ou igual a 60 (sessenta) dias; ou
- (III) 3% (três por cento) sobre o valor fornecido, caso o prazo de pagamento do insumo seja maior ou igual a 120 (cento e vinte) dias.

**Comunicação e escolha de Opção de Pagamento:** Os requerimentos e pedidos à Recuperanda atinentes à **escolha da opção de pagamento** deverão ser realizados em até **30 (trinta) dias corridos** contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, por meio do endereço de e-mail: [rj.unica@scl.adv.br](mailto:rj.unica@scl.adv.br).

**Não escolha de Opção de Pagamento:** Os Credores que não optarem por nenhuma modalidade de pagamento serão automaticamente direcionados para a **Opção 1**.

### Condições de Pagamento da Classe IV – ME e EPP

21. **Regra Geral de Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Os credores serão pagos obedecendo as seguintes condições:

Créditos até 10 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	1 (um) mês
<b>Deságio</b>	10% (dez por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	1 (uma) parcela
<b>Forma de pagamento</b>	Parcela única até 1 (um) mês após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Créditos até 40 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	12 (doze) meses
<b>Deságio</b>	20% (vinte por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	12 (doze) parcelas
<b>Índice</b>	TR + 2% (dois por cento) ao ano
<b>Forma de pagamento</b>	em até 12 (doze) parcelas corrigidas TR + 2% (dois por cento) ao ano em até 1 (um) mês pós aprovação do Plano de Recuperação judicial



Créditos superiores à 40 salários mínimos	
<b>Prazo</b>	12 (doze) meses
<b>Deságio</b>	30% (trinta por cento)
<b>Quantidade de parcelas</b>	12 (doze) parcelas
<b>Índice</b>	TR + 2% (dois por cento) ao ano
<b>Forma de pagamento</b>	em até 12 (doze) parcelas corrigidas TR + 2% (dois por cento) ao ano em até 1 (um) mês pós aprovação do Plano de Recuperação judicial

**Comunicação:** Os credores deverão enviar os dados pessoais e bancários para recebimento do seu crédito por meio do endereço de e-mail: [rj.unica@scl.adv.br](mailto:rj.unica@scl.adv.br).

## Antecipação do pagamento aos credores

27. Havendo disponibilidade de caixa e sem comprometimento de suas obrigações correntes, a Recuperanda poderá, a seu critério, convocar um ou mais leilões do tipo holandês (*dutch auction*)<sup>14</sup> para fazer antecipação dos pagamentos das dívidas concursais, seja por classe de credores ou a todos os credores indistintamente, considerado sempre um deságio mínimo sobre o saldo devedor a ser definido na correspondente convocação e limitado à disponibilidade de caixa então existente. Na hipótese de não haver adesão de qualquer credor ao leilão quando este for convocado, os recursos alocados para tal evento permanecerão com a Recuperanda.

## Das Condutas Previstas no Art. 64 da Lei 11.101/05

28. Com a finalidade de atender o objetivo do presente Relatório, importa ao Administrador Judicial indicar, caso exista, eventual ocorrência das condutas previstas nos incisos do art. 64 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*
  - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*
  - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

<sup>14</sup> O leilão holandês é uma modalidade de venda em que o preço é reduzido até que o comprador concorde em pagá-lo (Fonte: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dutch-auction>)



c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

29. Diante das hipóteses supramencionadas, cumpre informar que até o presente momento não foi constatado quaisquer uma das condutas que possam ensejar no afastamento dos administradores da Recuperanda.

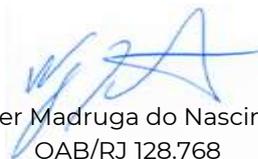
## Conclusão

---

30. Após a análise comparativa dos fatos narrados e os documentos apresentados quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, pode-se afirmar que as informações constantes do Plano de Recuperação Judicial estão em conformidade com a realidade da Recuperanda.

31. Sendo estas as considerações a serem lançadas, em consonância com o disposto na primeira parte do art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005, requer a Administração Judicial seu processamento e juntada aos autos, para conhecimento do i. membro do Ministério Público, credores e demais interessados.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.



Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetco  
OAB/RJ 151.772



Konrad Güth - OAB/RJ 218.184



Michelle Fiuza da Silva Lima Musser - OAB/RJ 159.319



Pedro Marquês - OAB/RJ 237.340



Arthur Lima - OAB/RJ 240.272



Victor Caldas Braga - OAB/RJ 249.295

**EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Norma Rodrigues Simões - CRC/RJ 070.121/O

**Contadora**